



Porto Alegre, 17 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 20270/2021.

I. A Câmara Municipal de Guaíba formula consulta ao IGAM referente ao Projeto de Lei nº 84, de 2021, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de Equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona no Município de Guaíba”.

II. O tema que se pretende tratar em Projeto de Lei, visa, então, dispor essencialmente sobre a obrigatoriedade de manutenção de Equipes de Brigada Civil de Emergência em estabelecimentos privados do Município de Guaíba.

Sobre esse tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080392608, a qual foi relator o Des. Glênio José Wasserstein Hekman, julgada em maio de 2019, reconheceu a legitimidade para os municípios regulamentarem a questão no seu âmbito, veja:

(...) 3. Mérito: a Constituição da República prevê que a segurança pública constitui dever do Estado – aqui compreendido de forma ampla –, competindo, dentre outros, às polícias militares e corpos de bombeiros a execução e controle dessa tarefa. **O mandamento constitucional inclui os Municípios que, nos termos do art. 30, inciso I, possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.** A Constituição estadual, por sua vez, ao art. 130, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a tarefa de prevenção e combate a incêndios. 4. A norma impugnada, ao estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis em estabelecimentos de porte considerável, com circulação de grande número de pessoas, trata de tema eminentemente local, não havendo supressão ou mesmo restrição da competência atribuída ao corpo de bombeiros militar pela Constituição estadual quanto às ações relativas à prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamentos. 5. Além disso, a Lei nº 11.901/09, estabelecendo normas acerca da profissão de Bombeiro Civil, prevê a atuação conjunta de Bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros militar, mediante coordenação e direção exclusivas da corporação militar, o que afasta eventual usurpação de competência da Lei Municipal nº 12.413/18 prevendo a



obrigatoriedade da contratação de bombeiros profissionais civis pelos estabelecimentos comerciais, mormente nos casos em que justificada sua presença no local de grande circulação de pessoas. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080392608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Redator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-05-2019)

A jurisprudência pátria, a frente consubstanciada no do Tribunal de São Paulo, acompanha o precedente gaúcho, e vai além, aduzindo, inclusive, que sobre o prisma do Poder de Polícia do art. 13, inciso I da Constituição do Estado do RS e do art. 78 do Código Tributário Nacional admite-se a iniciativa de vereador quanto ao tema. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.744, de 03 de setembro de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C. nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto" – Tema que está ligado à segurança e saúde dos frequentadores dos locais listados, não figurando como aspecto de política de desenvolvimento social que seria elaborada pelo Poder Executivo - **Norma direcionada a estabelecimentos privados que não impõe novas atribuições ao Poder Público e nem enseja outras despesas públicas – Não configuração de ingresso na gestão administrativa – Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que não estão na competência legislativa privativa do Poder Executivo – Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de proteção da integridade física, saúde e vida dos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos arrolados – Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais com a complementação municipal de legislação para a segurança de localidades ocupadas por grande número de pessoas – Instituição de regras complementares direcionadas a estabelecimentos privados que não é vedada pela Constituição e não significa substituição do serviço público prestado para o combate de incêndio e à segurança pública – Lei que versa sobre segurança, saúde e proteção do consumidor, tópicos que se encontram na competência concorrente de União e Estados e permitem suplementação municipal com base nos interesses locais, conforme art. 30 da CF – Texto normativo que somente aumenta a proteção dos direitos nele elencados – Profissão de bombeiro civil que possui regramento já estabelecido e não se confunde com a dos integrantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar – Conteúdo do "caput" do art. 2º da lei impugnada que respeita preceito constante em lei de âmbito nacional editada sobre o tema dentro da competência legislativa da União, pois se limitou a trazer o conceito de Bombeiro Civil nos mesmos contornos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 – Revogação de parte do texto legal (parágrafo único do art. 2º e art. 3º) diante do fato de extrapolar a competência suplementar, trazendo regras ligadas a direito**





de trabalho e a condições para o exercício da profissão com regulamentação através de imposição de fiscalização, multa por exercício irregular da profissão e pontos sobre admissão, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal - Afronta ao Princípio Federativo – Distinção desta hipótese vertente em relação a precedente semelhante deste C. Órgão Especial diante do fato de a lei aqui analisada conter específica e diretamente dispositivos acerca de condições de trabalho dos profissionais indicados, ao contrário do caso anterior – Legislação sobre o assunto já editada pela União e pelo Estado que obrigatoriamente deve ser seguida em conjunto com as leis municipais suplementares – Presença de interesse público social de proteção daqueles que se encontrarem nos ambientes listados na lei – Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável, pois traz exigências impostas a todos os estabelecimentos de forma igualitária – Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas em estabelecimentos e eventos privados e não nos do poder público, exceto em relação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º que, diante de sua inconstitucionalidade, devem ser retirados do corpo da lei – Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2043277-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.299/2018 DO MUNICÍPIO DE ILHABELA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS E/OU BRIGADISTAS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA – NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003178-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

Percebe-se, portanto, o tema pode ser legislado em âmbito local e admite a iniciativa de vereador.

O detalhe a ser observado é que a norma vindoura, por conter conteúdo que remete ao poder de polícia municipal, encontra-se regulamentada distantemente da sua legislação de regência nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Veja que no Município de Guaíba há a existência da Lei nº 1027, de 1990, a qual, seu art. 1º, contém as “medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre este e a população”.

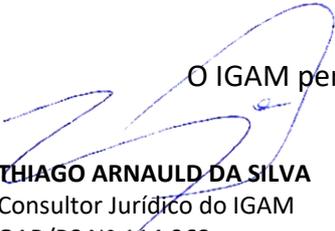


Nesse sentido, a recomendação é que seja reprocessado o presente projeto, pois se apresenta como projeto de lei ordinária, para que conste como projeto de lei complementar, em atendimento aos termos do inciso II do art. 46 da Lei Orgânica, observando-se os ditames dos §§ 1º e 2º do dispositivo orgânico citado, e a pretensão legislativa, com isso, seja migrado para o bojo da Lei 1027, de 1990.

III. Portanto, e pelo exposto, verifica-se a competência municipal e a legitimidade de vereador para legislar no presente caso.

A recomendação é que seja reprocessado o presente projeto, pois se apresenta como projeto de lei ordinária, para que conste como projeto de lei complementar, em atendimento aos termos do inciso II do art. 46 da Lei Orgânica, observando-se os ditames dos §§ 1º e 2º do dispositivo orgânico citado, e a pretensão legislativa, com isso, seja migrado para o bojo da Lei 1027, de 1990.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446